

Sumário

1. ÁREA RESPONSÁVEL.....	2
2. BASE LEGAL	2
3. ABRANGÊNCIA.....	2
4. INTRODUÇÃO	2
5. PERGUNTAS E RESPOSTAS.....	2

1. ÁREA RESPONSÁVEL

- SUSEP/DISOL/CGMOP [cgmp.rj@susep.gov.br - tel: 3233-4020 (4017)]
- SUSEP/DISOL/CGMOP/COPRA [copra.rj@susep.gov.br - tel: 3233-4020 (4336)]
- SUSEP/DISOL/CGMOP/COPRA/DIMP1 [dimp1.rj@susep.gov.br – tel: 3233-4042]
- SUSEP/DISOL/CGMOP/COPRA/DIMP2 [dimp2.rj@susep.gov.br – tel: 3233-4048]

2. BASE LEGAL

- CAPÍTULO II DO TÍTULO III DA RESOLUÇÃO CNSP N° 321, de 2015
- CAPÍTULO IV DO TÍTULO III DA CIRCULAR SUSEP N° 517, de 2015 (ART. 244)

3. ABRANGÊNCIA

- Sociedades Seguradoras;
- Entidades Abertas de Previdência Complementar;
- Sociedades de Capitalização; e
- Resseguradores Locais.

4. INTRODUÇÃO

A Resolução CNSP n° 311/14, instituiu a auditoria atuarial independente para as sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização e resseguradores locais.

A Circular Susep n° 507/14, adotou o Pronunciamento Atuarial CPA 002 – Auditoria Atuarial Independente, o qual, no que não contrariar os normativos vigentes e as orientações da Susep, deve ser observado quando da aplicação dos dispositivos da Resolução CNSP n° 311/14.

A Resolução CNSP n° 321/15 e a Circular Susep n° 517/15 consolidaram os normativos que tratavam das questões de solvência no âmbito da Coordenação Geral de Monitoramento de Solvência da Susep.

A Resolução CNSP n° 311/14 foi revogada e os seus dispositivos passaram a ser contemplados no Capítulo II do Título III da Resolução CNSP n° 321/15. Enquanto que a Circular Susep n° 507/14 foi revogada e os seus dispositivos passaram a ser contemplados no Capítulo IV do Título III da Circular Susep n° 517/15 (mais especificamente no artigo 244).

Na seção de perguntas e respostas (capítulo 5 deste documento), serão esclarecidas as dúvidas remanescentes encaminhadas à Susep.

5. PERGUNTAS E RESPOSTAS

5.1. **Caso tenha a qualificação necessária, uma mesma pessoa pode acumular a função de membro responsável pela auditoria atuarial independente e membro responsável pela auditoria contábil independente em uma mesma supervisionada?**

Não. Os membros responsáveis por essas auditorias devem ser distintos, ainda que os serviços tanto de auditoria atuarial quanto de auditoria contábil sejam prestados por uma mesma companhia.

5.2. As supervisionadas que possuem apenas operações em *run-off* precisam contratar auditoria atuarial independente?

Sim. Enquanto houver a possibilidade de existirem obrigações e/ou direitos referentes às operações abrangidas pela Resolução CNSP Nº 311/14 (substituída pelo Capítulo II do Título III da Resolução CNSP nº 321/15), a contratação da auditoria atuarial independente é obrigatória, independentemente da existência ou não de contratos vigentes.

5.3. Uma empresa de consultoria que presta serviços de atuário responsável técnico para uma supervisionada pode prestar serviços de auditoria atuarial independente para a mesma supervisionada, através de uma equipe diferente?

Não. Isso afetaria a independência da auditoria atuarial e representaria uma ameaça clara de autorrevisão (citada no item 8 do CPA 002).

O parágrafo único do item 7 do CPA 002 somente se aplica a casos em que o serviço de consultoria prestado anteriormente não representa nenhum tipo de ameaça à independência dos serviços de auditoria atuarial, conforme disposto no item 8 do CPA 002 (ameaça de interesse próprio, de autorrevisão, de defesa do interesse do cliente, de familiaridade ou de intimidação).

5.4. As supervisionadas autorizadas a operar que, na data-base da auditoria, ainda não iniciaram operação precisam contratar auditoria atuarial independente?

Nesses casos específicos, as supervisionadas estão dispensadas da contratação dos serviços de auditoria atuarial independente.

5.5. As supervisionadas que operam exclusivamente com DPVAT precisam contratar auditoria atuarial independente?

Se, na data-base da auditoria, a supervisionada não tiver quaisquer direitos e/ou obrigações referentes às demais operações de seguros (além do DPVAT), fica dispensada da contratação da auditoria atuarial independente.

5.6. Todas as análises das operações de resseguro devem ser segregadas por tipos de contrato?

Para a parte de prêmios essa segregação é obrigatória, haja vista que a metodologia de cálculo dos ativos de resseguro/retrocessão e/ou das provisões dos resseguradores da parte de prêmios varia de acordo com o tipo de contrato/modalidade.

Quanto à parte de sinistros, para os casos específicos em que os sinistros referentes a diferentes tipos de contratos tenham comportamento homogêneo, essa segregação poderá ser dispensada mediante apresentação de justificativa técnica.

5.7. A apresentação do relatório de auditoria atuarial independente deve ser segregada em dois capítulos distintos: um para as operações de Seguros - exceto Pessoas Individual - Vida, Dotais e VGBL; e outro para as operações de Previdência, Pessoas Individual - Vida, Dotais e VGBL (de forma análoga ao que estava disposto no documento de orientações sobre a avaliação atuarial)?

Não. Essa orientação não se aplica à norma de auditoria atuarial independente.

5.8. No artigo 11 da Resolução CNSP nº 311/14 (substituído pelo artigo 108 da Resolução CNSP nº 321/15) é exigido que as supervisionadas designem um diretor responsável técnico para responder junto à Susep pelo

acompanhamento, supervisão e cumprimento dos procedimentos atuariais previstos nas normas em vigor. Este diretor é o mesmo diretor responsável técnico já designado pela supervisionada, conforme disposto na Circular Susep nº 234/03?

Sim. Trata-se do mesmo diretor a que se refere a Circular Susep nº 234/03. Esse dispositivo foi incluído apenas para destacar que o diretor técnico é responsável por responder junto à Susep pelo cumprimento dos procedimentos relativos à auditoria atuarial independente. Não se trata de uma designação adicional.

5.9. Quando necessário, o plano de ação, citado no § 2º do art. 14 da Resolução CNSP nº 311/14 (substituído pelo § 2º do art. 111 da Resolução CNSP nº 321/15), pode ser elaborado pela supervisionada em conjunto com o relatório do atuário responsável técnico?

Sim. No entanto, caso seja elaborado de forma segregada, também deverá ser encaminhado à Susep em conjunto com os demais documentos (parecer atuarial, relatório da auditoria atuarial independente e relatório do atuário responsável técnico).

Cabe destacar que o plano de ação supracitado não configura nenhum tipo de aceitação tácita por parte da Susep e nem isenta a supervisionada das sanções cabíveis. Esse plano de ação específico é apenas informativo.

5.10. O item 87 do CPA002 apresenta um modelo de parecer atuarial que não menciona a “manifestação sobre a qualidade dos dados que serviram de base para elaboração da auditoria atuarial independente, bem como sobre a correspondência desses dados com os encaminhados à Susep” prevista no inciso I do art. 15 da Resolução CNSP nº 311/14 (substituído pelo inciso I do art. 112 da Resolução CNSP nº 321/15). É necessário que tal manifestação conste no parecer ou somente no relatório da auditoria atuarial independente?

Sim. Trata-se de uma manifestação obrigatória que deve constar no parecer atuarial.

5.11. O auditor deve se manifestar quando houver dúvidas de interpretações sobre normativos ou orientações aplicáveis, assim como quando houver limitações que dificultem as suas conclusões?

No caso de dúvidas, o auditor deve consultar a Susep, a fim de se certificar que está efetuando suas análises em consonância com as normas e orientações vigentes.

Quaisquer situações relevantes relacionadas ao escopo da auditoria, assim como quaisquer limitações significativas na extensão do trabalho ou a existência de incertezas expressivas devem ser devidamente explicitadas, conforme disposto no CPA002.

5.12. O conceito de recálculo atuarial de provisões estimadas se refere a um cálculo próprio ou ao recálculo da provisão com base na metodologia utilizada pela supervisionada?

Para fins da Resolução CNSP nº 321/15, o recálculo das provisões estimadas é um cálculo próprio, baseado nas metodologias consideradas mais adequadas pelo auditor atuarial independente (ou até mesmo pelo atuário responsável técnico, no caso em que este verifique que a metodologia original não esteja adequada). A verificação dos critérios

previstos em nota técnica atuarial, que também é uma exigência prevista em norma, não deve ser confundida com o conceito de recálculo supracitado.

5.13. Quando o auditor concluir que a base de dados (tanto a qualidade dos dados que serviu de base para o trabalho quanto a correspondência destes com aqueles enviados à Susep) está adequada, ainda assim é necessário que essa manifestação positiva conste no parecer?

Sim. O parecer deve apresentar todas as manifestações e conclusões previstas em norma, tenham elas um viés positivo ou negativo.

5.14. Quando o auditor optar pela utilização de uma outra base de dados – diferente dos quadros estatísticos – para a realização das suas análises, há a necessidade de avaliar a consistência entre a base utilizada e os dados encaminhados à Susep? E, em caso positivo, dado que não é um fator que afeta diretamente o trabalho prestado pela auditoria, a conclusão sobre esse tópico deve constar no parecer atuarial?

Sim. Independentemente da base utilizada para a realização de suas análises, o auditor precisa efetuar a análise sobre a consistência entre a base utilizada e os dados encaminhados à Susep (além da análise sobre a qualidade dos dados que serviram de base para elaboração da auditoria atuarial independente) e opinar de forma conclusiva sobre essa avaliação no parecer atuarial.

Destacamos que o modelo de parecer constante na versão do CPA002 publicada em 24 de setembro de 2014 (Resolução IBA nº 05/2014) não contém a exigência prevista no inciso I do art. 112 da Resolução CNSP nº 321/15. Dessa forma, os auditores devem se atentar para esse fato e, obrigatoriamente, incluírem em seu parecer atuarial a “manifestação sobre a qualidade dos dados que serviram de base para elaboração da auditoria atuarial independente, bem como sobre a correspondência desses dados com os encaminhados à Susep”, conforme já ressaltado na resposta referente à pergunta 5.10.

5.15. Para fins de análise da consistência entre a base utilizada e os dados encaminhados à Susep, devem ser considerados todos os dados encaminhados à Susep ou somente aqueles relacionados ao escopo da auditoria?

Somente as informações relacionadas ao escopo da auditoria, especialmente os quadros do FIP (relacionados ao escopo) e os quadros estatísticos.

5.16. Para avaliar a qualidade da base de dados, podem ser utilizadas técnicas de amostragem, com critérios bem definidos para o tamanho da amostra em função dos controles internos da companhia e da importância dos dados para a prestação dos serviços de auditoria?

Sim.

5.17. O conceito de materialidade para formação da opinião do auditor para fins de parecer se aplica também à “qualidade dos dados que serviram de base para elaboração da auditoria atuarial independente, bem como sobre a correspondência desses dados com os encaminhados à Susep”? Ou sobre esse item específico qualquer distorção deve constar no parecer?

O conceito de materialidade se aplica a todos os itens constantes no escopo da auditoria, incluindo os itens referentes à base de dados.

5.18. Todas as distorções apontadas no relatório de auditoria atuarial independente, ainda que imateriais, devem ser refletidas no parecer atuarial?

Não. No parecer atuarial devem ser refletidas as inadequações materiais.

Destacamos ainda a importância de o auditor utilizar o conceito de materialidade com cautela. Não é objetivo da Susep que qualquer mínima distorção conste no parecer, mas também não é adequado que somente situações muito graves sejam destacadas no parecer. Qualquer fato que prejudique a convicção do auditor sobre a adequação dos itens auditados deve ser refletido no parecer.

5.19. Para fins de avaliação do TAP, há necessidade de avaliar a adequação de todas as premissas utilizadas, incluindo as previstas em norma, tais como tabela biométrica e ETTJ?

Não há que se efetuar juízo de valor sobre a qualidade da BR-EMS ou sobre a ETTJ definida pela Susep. Contudo, há que se verificar se a supervisionada está utilizando a versão correta da tabela (sobrevivência/morte; masculina/feminina; versão atualizada) e a ETTJ adequada ao indexador da obrigação.

Em relação às demais premissas, o auditor deve atestar se as mesmas estão consistentes, em função do histórico da supervisionada e das características da operação.

Naturalmente, além da avaliação das premissas, o auditor deve verificar se, na prática, o cálculo do TAP foi efetivamente realizado em conformidade com o descrito em sua metodologia.

5.20. A Susep disponibilizou documentos de orientação específicos para a auditoria atuarial independente, os quais, naturalmente, devem ser observados pelo auditor. Contudo, os demais documentos de orientações disponibilizados pela Susep também podem servir de base para o trabalho do auditor, ou tais documentos se direcionam exclusivamente para as supervisionadas?

Os documentos de orientação se direcionam a todos os profissionais relacionados ao mercado regulado pela Susep que necessitem de esclarecimentos referentes aos normativos vigentes aplicáveis dentro do seu escopo de trabalho. Portanto, os auditores atuariais independentes não somente podem utilizá-los, como devem ter pleno conhecimento do conteúdo dos documentos de orientação e das normas relacionadas aos itens avaliados.

Permanecendo dúvidas após a leitura dos normativos e documentos de orientações relacionados aos itens de avaliação da auditoria, orientamos que o auditor entre em contato com a Susep.

5.21. Não sendo verificada distorção no item auditado, há necessidade de detalhar o trabalho realizado no relatório de auditoria atuarial independente?

Sim. É necessário apresentar no relatório, para cada um dos itens auditados, a descrição dos procedimentos utilizados na análise, o resumo dos resultados obtidos, e a respectiva

conclusão, independentemente se a avaliação indicar adequação ou inadequação.

5.22. Caso a supervisionada se recuse ou dificulte o acesso do auditor a dados, sistemas, metodologias, correspondências com a Susep ou quaisquer outras informações diretamente relacionadas ao escopo da auditoria, como o auditor deve proceder?

Deve explicitar o fato no relatório e, dependendo da limitação gerada, refletir essa situação também no parecer.

5.23. Quando o contrato com a auditoria atuarial independente não for renovado por opção da auditoria ou por legalmente depender de processo licitatório, a supervisionada deve justificar a substituição à Susep?

Sim. Os §§ 2º e 3º do art. 109 da Resolução CNSP nº 321/15 não são aplicáveis somente nos casos específicos de substituição periódica. Reforçamos que a justificativa da supervisionada deve ser acompanhada da ciência do auditor, o qual poderá apresentar suas considerações em caso de discordância.

5.24. Em não havendo consenso, como devem ser tratadas eventuais divergências entre o auditor atuarial independente e o atuário responsável técnico?

O relatório do atuário responsável técnico foi introduzido para que este possa se manifestar em relação aos apontamentos efetuados pelo auditor atuarial independente. No caso de divergências, a supervisionada deverá justificar e embasar o seu posicionamento - assim como o auditor deve fazer em relação às suas conclusões. Todos os documentos relacionados à auditoria atuarial independente serão analisados pela Susep, que avaliará a pertinência dos argumentos apresentados.

5.25. Há previsão legal de penalidades ao auditor atuarial independente, ainda que a responsabilidade pelo correto provisionamento e pelo cumprimento dos demais requisitos legais aplicados ao mercado de seguros, previdência, resseguros e capitalização seja efetivamente da supervisionada?

Sim. Além do disposto no art. 116 da Resolução CNSP nº 321/15, que afirma que “fica facultado à Susep o direito de, a qualquer tempo, aprovar e/ou determinar a substituição do atuário independente designado pela supervisionada”, há as sanções previstas nos arts. 60 e 70 da Resolução CNSP nº 243/11 (especificamente, as alterações decorrentes da publicação da Resolução CNSP nº 331/15) que se referem às infrações, respectivamente, de “realizar **auditoria** inepta ou fraudulenta (grifo nosso)” e “atuar em desacordo com as normas legais que disciplinam as operações e as atividades de previdência complementar, seguros, resseguros, corretagem e **auditoria independente**, bem como em relação às atividades dos liquidantes e dos estipulantes de seguros (grifo nosso)”.

Destacamos que, de fato, a responsabilidade pelo correto provisionamento e pelo cumprimento dos requisitos legais aplicados ao mercado de seguros, previdência, resseguros e capitalização é da supervisionada. Contudo, o auditor tem a responsabilidade de avaliar e reportar de forma adequada as questões atinentes ao seu escopo de trabalho, em consonância com o previsto em norma. Em relação a esta responsabilidade é que as penalidades aplicáveis à auditoria são consideradas.

5.26. Na apresentação das análises referentes ao TAP no relatório de auditoria

atuarial, deverão ser apresentados os procedimentos realizados para validação das hipóteses utilizadas no cálculo do mesmo de forma individualizada? Ressaltamos que algumas supervisionadas possuem esta análise por produto, aumentando assim a quantidade de hipóteses e, conseqüentemente, de descrição de procedimentos no relatório.

Uma mesma premissa pode ter valores diferentes para diferentes produtos, mas os procedimentos realizados para a validação dessas hipóteses em muitos casos são semelhantes. Nesses casos, a descrição dos procedimentos pode ser mais geral. Contudo, para os produtos principais, a apresentação dos resultados obtidos para cada premissa deve ser detalhada.

- 5.27. Havendo necessidade de reportar alguma situação relevante, prevista no escopo da auditoria, mas não divulgada ou apresentada nas demonstrações junto das quais o parecer é publicado, o auditor pode acrescentar um parágrafo de outros assuntos no parecer atuarial, ou por ser um assunto previsto no escopo da norma não é possível utilizar um parágrafo de outros assuntos?**

Sim. Para destacar situações relevantes que se refiram a assuntos não apresentados ou não divulgados nas demonstrações junto das quais o parecer atuarial é publicado, o auditor poderá adicionar um parágrafo de outros assuntos ao seu parecer.

- 5.28. O §5º do art. 1º do Anexo XXVII da Resolução CNSP nº 321/15 prevê que as provisões técnicas devem ser analisadas brutas e líquidas de resseguro. A apresentação das análises da adequação das provisões brutas e dos ativos de resseguro atende a esse dispositivo?**

Sim. A análise da adequação das provisões técnicas e dos ativos de resseguro atende ao previsto na norma, sem a necessidade de uma análise adicional – desde que, naturalmente, sejam aplicados aos ativos de resseguro os procedimentos cabíveis de testes de consistência, recálculos e demais análises.

- 5.29. Em relação aos recebíveis de resseguro, devem ser aplicados testes de consistência e, quando necessário, recálculos apenas para os ativos de resseguro de PSL e IBNR; ou é necessário também aplicar os mesmos procedimentos para os créditos com ressegurador?**

Os procedimentos de testes de consistência e, quando necessário, recálculos devem abranger também os créditos com ressegurador.

Cabe reforçar ainda, que, para os ativos de resseguro de PSL, é necessário verificar se os mesmos se referem a recuperações relacionadas exclusivamente a sinistros pendentes de liquidação.